



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001767-72.2013.815.0051 - 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Fernandes Batista
ADVOGADO : José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. MANTIDA A PENA APLICADA PARA O CRIME DO ART.12 E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao apelo.

-RELATÓRIO-

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Fernandes Batista, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou como incurso nos arts. 12 e 14, da Lei 10.826/03 c/c art.69 do CP, a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa em relação ao art.12 da Lei 10.826/03 e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em relação ao art.14 da Lei 10.826/03, aplicou o concurso material de crimes, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por último, substituiu em duas restritivas de direito, pela razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/04).

“...no dia 11 de Novembro de 2013, por volta das 10 horas e 30 minutos, no Sítio Poço Comprido, Zona Rural de São João do Rio do Peixe/PB, mediante notificação anônima, na qual informava que o acusado estava portando uma arma de fogo e realizando disparo em local habitado. Diante de tal informação, a autoridade policial se dirigiu até o local, e encontrou o acusado, em

frente a sua residência, em estado de embriaguez alcoólica, portando 01 (um) revólver Taurus, calibre 38, nº IJ 226.386, municiado com 03 (três) cartuchos, sendo 02 (dois) intactos e 01 (um) deflagrado. No interior da residência foi encontrado 01 (uma) espingarda, calibre 32, municiada com 01 (um) cartucho; e mais 06 (seis) cartuchos, sendo 01 (um) intacto e 05 (cinco) deflagrados.

O material apreendido foi encaminhado ao IPC/Patos, para realização de exame de eficiência de disparos, mostrando-se aptos a realizar disparos, conforme laudo de fls.24 à 27 (...)."

Requer o apelante em suas alegações a desclassificação da conduta descrita no art.14, da Lei nº 10.826/03, bem como, seja declarada a inexistência de concurso material entre as condutas descritas nos art. 12 e 14 da referida lei.

Em contrarrazões o Ministério Público pede que dê provimento ao recurso, desclassificando o crime do art.14 da Lei nº 10.826/03 e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de concurso, mantendo-se a condenação tão somente pelo crime de posse irregular de arma de fogo (fls.97/100).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento da apelação, para desclassificar o delito do art.14, para o art.12, da Lei nº 10.826/03 (fls.106/109).

É o relatório.

-VOTO-

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DO MÉRITO

No recurso interposto o apelante requer a desclassificação do crime de porte de arma para o de posse, visto que, ao ser encontrado com a arma pelos policiais, estava no "terreiro" de casa.

O conjunto fático-probatório coligido nos autos é estreme de dúvidas quanto aos elementos condizentes à autoria e à materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo.

A materialidade e autoria foram provadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.06), pelas declarações do próprio réu e depoimentos das testemunhas.

A testemunha Jair Batista Soares, em seu depoimento às fls.56, afirma "*...que foram até o local do fato e ao chegarem em frente a casa do acusado José Fernandes, viram o mesmo fora da casa, no terreiro, sem camisa, com um revólver Taurus cal.38 Nº IJ 226386 na cintura (...)*".

Em seu depoimento às fls.55, Jales Alves da Costa disse “...que, chegando no local do fato, viram o acusado José Fernandes sem camisa, no terreiro da casa, com um revólver na cintura (...)”

Com efeito, o que se tem, é que José Fernandes Batista foi denunciado também por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, a arma estava, de fato, nas dependências da residência do apelante.

Sabemos que o Estatuto do Desarmamento delineou bem a diferença entre as condutas: a *posse* consiste em manter no interior da residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho, a arma, acessório ou munição. O *porte*, por sua vez, pressupõe que a arma, acessório ou munição esteja fora da residência ou do local de trabalho. Vejamos que a arma foi encontrada com o réu no terreno de sua casa, neste sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“12. Residência: é expressão equivalente à casa, vale dizer, o local onde habita o portador da arma com regularidade. Não há necessidade de ser domicílio, uma residência com ânimo definitivo. É também residência a casa de campo ou de praia, bem como a casa-sede da fazenda. 13. Dependência da residência: é o lugar a ela vinculado, tal como o quintal, a edícula, a garagem. Não se pode considerar como dependência da residência, por exemplo, um celeiro ou um galpão de fazenda, afastado da sede.” (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, Ed. RT, 2ª ed., 2007, os. 76/77).

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRIME DE POSSE NÃO SE CONFUNDE COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA APREENDIDA NAS DEPENDÊNCIAS DA RESIDÊNCIA DO AGENTE - SENTENÇA REFORMADA - OBEDIÊNCIA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 417/08 - ABOLITIO CRIMINIS - RECURSO PROVIDO.”(TJ-MS - ACR: 34036 MS 2008.034036-2, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 01/12/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2009).

Com estas considerações, entendo ser devida a desclassificação do crime de porte de arma (art.14) para o de posse (art.12).

DA PENA

Tendo, portanto, o réu praticado exclusivamente o delito de posse de arma (art.12), a pena a ser aplicada é apenas a que diz respeito a esse tipo penal, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se os demais termos aplicados em primeiro grau.



Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** a apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, com voto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro do ano de 2015.


Des. Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR